



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05081/10

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Leonardo Jose Barbalho Carneiro

EMENTA. MUNICÍPIO DE PITIMBU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2009. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Acórdão APL TC 00202/2017 **Conhecimento. Não Provimento.** Assina-se novo prazo para cumprimento de determinação. Mantêm-se os demais termos das decisões.

**ACÓRDÃO APL TC 00718/2017**

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 05/04/2017, apreciou a análise de cumprimento de decisão referente à prestação de contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto e, através do **Acórdão APL TC 0202/2017**, assim decidiu:

1. **DECLARAR** não cumprido o Acórdão APL TC 00832/12 no que tange aos itens “3” e “4” da referida decisão;
2. **ASSINAR o prazo limite de 31/12/2017**, para que o atual gestor do município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, proceda à recomposição do valor de R\$ 308.645,57 à conta do FUNDEB, inclusive com a inserção dos respectivos dados no SAGRES;
3. **APLICAR multa de R\$ 5.402,38** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos), equivalentes a 106,03 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro por descumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC 0832/12, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de acompanhamento da cobrança do valor de R\$ 569.784,11, constante no item “3” do Acórdão APL-TC- 0832/12, imputado ao ex- prefeito de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque.

Inconformado, o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro interpôs Recurso de Reconsideração (Doc. TC 36298/17), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05081/10

1) Preliminarmente, a nulidade da citação, visto que, no seu entendimento, não foram obedecidas as normas estabelecidas no Regimento Interno do TCE-PB;

2) No mérito, alega que, por irresponsabilidade do ex-gestor, o município de Pitimbu sofreu grave sanção ao ter que devolver aos cofres do FUNDEB o montante de R\$ 308.645,57, argüindo, ainda, que tal despesa não está prevista na LOA do exercício de 2017, de modo que o gestor não tem como movimentar tal quantia sem comprometer o planejamento feito pelo mesmo, requerendo, como base em jurisprudência do TCU, que seja determinado ao município a inclusão desta despesa na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2018, por não haver viabilidade prática para a realização de tal despesa no exíguo prazo de 15 dias concedido ao município.

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria não acolheu as alegações do gestor, entendendo que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Em seu pronunciamento, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento do órgão técnico e opinou pelo **conhecimento do recurso**, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO

**CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO** (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Em relação às alegações do gestor, acolho às colocações do Órgão Ministerial.

Nesse sentido, quanto à alegação preliminar de nulidade de citação, refuto de plano tal argumentação, visto constar dos autos (fl. 4753) que o Ofício nº 3404/16, exarado pela Secretaria do Tribunal Pleno, cientificando o gestor acerca da tramitação do processo e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05081/10

ofertando prazo de defesa, foi encaminhado ao endereço da Prefeitura Municipal de Pitimbu, localização esta que também consta no *site* oficial do Governo Municipal.

Ademais, além de tal fato, que por si só já torna válida a citação, consta dos autos às fls. 4760, pedido de prorrogação de defesa protocolado pelo Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro em 15/09/2016, sem falar na Procuração do Dr. José Augusto M. Neto (fl. 4764), representando o recorrente, o que reforça o fato de que o gestor tomou conhecimento do processo, bem como da decisão proferida em 2016. No meu sentir, esses atos processuais suprem qualquer nulidade de citação que pudesse, ocasionalmente, haver.

No que tange ao mérito, mais especificamente, quanto à alegação de impossibilidade de imediato cumprimento da decisão vergastada, devido não previsão de tal despesa na LOA 2017, o gestor foi cientificado da decisão que determinou a devolução de tais recursos no dia 18/08/2016, período em que ainda não havia sido enviado a LOA 2017 à Câmara Municipal, ou seja, teve tempo suficiente para planejar a alocação de tais recursos no orçamento e não o fez.

Isto posto voto pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito**, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Contudo, tendo em vista que o Recurso apresentado suspendeu o prazo para cumprimento da determinação, entendo que o prazo **assinado no item “2” do Acórdão recorrido** pode ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão.

Mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 0202/2017.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 05081/10**, relativo à Prestação de Contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, tratando nesta fase processual de **Recurso de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05081/10

**Reconsideração** interposto pelo Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, **Gestor do Município de Pitimbu**, contra o **Acórdão APL TC 0202/2017**;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito**:

**1 - Negar-lhe PROVIMENTO;**

**2 - ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta dias)**, para que o gestor do município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, proceda à recomposição do valor de R\$ 308.645,57 à conta do FUNDEB, inclusive com a inserção dos respectivos dados no SAGRES;

**3 - MANTER** os demais termos da decisão atacada (Acórdão APL TC nº 0202/2017).

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 13:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 10:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 10:52



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL